



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000943/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.567 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente ANILTON COELHO PAGOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO A *QUO*. É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.567 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.000943/2007-04

Relatório

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2005, ano calendário 2004, tendo sido constatada dedução indevida de despesas a título de Livro-Caixa, no valor de R\$ 34.651,00. No procedimento de revisão da Declaração, foi apurado Imposto Suplementar no valor de R\$ 7.746,30, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação aplicável.

O lançamento encontra-se fundamentado no art. 6º, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95 e artigos 73, 75 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Foi glosado integralmente o valor deduzido a título de Livro Caixa, eis que somente foram declarados rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sendo que a legislação em vigor prevê a dedução de despesas escrituradas no Livro-Caixa, nos casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, bem como os valores apurados, encontram-se identificados nos Demonstrativos de fls. 6/8. Para o lançamento em questão o contribuinte apresentou SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, fl. 5, sendo que a mesma foi indeferida conforme resultado de fl. 4.

O sujeito passivo impugnou o lançamento fls.1/3, com as razões que se seguem, em síntese.

Sustenta que é profissional liberal devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo sob o nº 07774/0-4, na titulação de Técnico em Contabilidade, conforme cópia da Carteira de Identidade de Contabilista em anexo e CRP-Certificado de Regularidade profissional, também anexo.

Assegura que os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual são exclusivamente oriundos da atividade laboral de Contabilista, de natureza autônoma, sem qualquer vínculo de emprego com as fontes pagadoras, conforme pode ser observado pelos comprovantes de rendimentos anexos, estando a dedução das despesas de Livro Caixa perfeitamente de acordo com o RIR/99 e art. 51, caput e inciso III, da IN nº 15/2001.

Alega que o lançamento constitui-se em agressão ao princípio da legalidade substanciado no art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que os atos da administração pública têm que ser pautados sob a estrita observância da lei, o que se constitui em fundamento de validade do ato administrativo.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido, em síntese:

Versam os autos sobre dedução indevida de despesas a título de Livro Caixa, no valor de RS 34.651,00, cuja glosa encontra-se fundamentada no art. 6º, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95 e artigos 73, 75 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Em sua defesa o impugnante pede o cancelamento do lançamento argumentando que, conforme faculta a lei e art. 51, caput e inciso III, da IN nº 15/2001, na qualidade de profissional liberal autônomo, tem direito ao abatimento das despesas de custeio lançadas em Livro Caixa, visto que todos os rendimentos declarados são provenientes do trabalho sem vínculo empregatício.

Ante tais dispositivos, depreende-se que além de serem necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, para que possam ser deduzidas da receita decorrente da respectiva atividade as despesas devem estar escrituradas em Livro Caixa e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Portanto, cumulativamente três requisitos são necessários para a dedutibilidade das despesas: a) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; b) devem estar escrituradas em livro Caixa; e c) devem ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Ao especificar expressamente quais as despesas dedutíveis e ao condicionar essas deduções a estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, a legislação objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

Foram carreados, aos autos, pelo Notificado cópias dos seguintes documentos: : Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 19/33), Identidade Profissional e CRP A Certificado de Regularidade Profissional (fls. 9/10), bem como cópia da SRL e respectivo resultado, fls. 4/5. Tais documentos são insuficientes para garantir a dedução de despesas a título de Livro Caixa, consoante preceitua a legislação antes transcrita.

Cabe ressaltar que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que o lançamento está fundamentado no art. 6º, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95 e artigos 73, 75 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, de modo que além de exigir a comprovação de que os rendimentos declarados são provenientes do trabalho sem vínculo empregatício, impõe-se, também, a comprovação da efetividade das despesas o que não ocorreu no presente caso.

O contribuinte não juntou, a impugnação, o Livro Caixa nem qualquer documento referente à despesa deduzida a título de Livro Caixa, de modo que não há como verificar se as despesas deduzidas na DIRPF foram efetivadas e se são realmente necessárias, ou seja, se efetivamente têm alguma relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte e se são indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Frise-se que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: se demonstre a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões

posteriormente trazidos aos autos, conforme previsão contida no artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72.

Com efeito, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a efetividade das despesas deduzidas a título de Livro Caixa e, sendo a comprovação das despesas indispensáveis para 'admissibilidade das respectivas deduções, conforme demonstração anterior, não há como acolher as alegações do defendente.

Urge destacar que, uma vez identificada à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, impõe-se o dever do Fisco de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre o crédito tributário devido, a teor do parágrafo único, art. 142 do CTN, que imprime caráter expressamente "vinculado e obrigatório" à atividade de lançamento, não existindo a possibilidade de escolha por parte da administração tributária quanto a efetuar-lo ou não.

Verifica-se que a Notificação de Lançamento em causa, encontra-se de acordo com as disposições legais que regem a matéria, ou seja, art. 6º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 8º, inciso II, alínea "g", da Lei n.º 9.250/95 e artigos 73, 75 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, estando o lançamento revestido dos elementos exigidos pelos artigos 11,-do Decreto n.º 70.235/72 e 142 do CTN, portanto, constituído com observância das formalidades legais e regulamentares próprias.

Finalmente, considerando que, nos termos da legislação antes transcrita, a comprovação das despesas escrituradas em livro caixa e condição para a respectiva dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual e que não foram apresentados na impugnação documentos capazes de alterar o lançamento, mantém-se a glosa em questão. Posto isso, VOTO no sentido do julgar Improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

=>O Recorrente, contudo, impugnou tal decisão demonstrando através de documentos que não se trata de um assalariado, mas sim, de um profissional liberal, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo sob o n.º. 07774/O-4, na titulação de técnico da contabilidade. Assegurando, ainda, que os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual são exclusivamente oriundos da atividade laboral de contabilista, de natureza autônoma, sem qualquer vínculo de emprego com as fontes pagadoras, pelo que demonstrou através de alguns documentos que anexou junto à sua peça.

Tal impugnação, contudo, foi indeferida, pois embora, o Delegado da Receita reconhecesse a condição de profissional liberal autônomo do contribuinte, e, portanto, de um não assalariado, este entendeu que o Recorrente impugnante deveria ter apresentado o livro-caixa para que pudesse ter deduzidas tais despesas.

Ocorre, D. Delegado, que a questão que se discutia não era se tal despesa (espécie) poderia ou não ter sido deduzida, mas por quem ela poderia ter sido deduzida, ou seja, em se tratando de um profissional assalariado este não teria direito a tais deduções.

A Receita Federal ao notificá-lo do lançamento apenas questionou o fato dele ser um profissional assalariado e, portanto, não poder constituir um livro-caixa, conseqüentemente, não podendo fazer as referidas deduções. A Receita não solicitou que o Recorrente apresentasse o seu livro-caixa para ser verificada se tais deduções poderiam ou não ser realizadas. Pelo contrário, ela simplesmente alegou que ele era um profissional assalariado e que, portanto, não poderia ter um livro-caixa, logo não poderiam existir deduções.

E o que se verifica, é que o Recorrente, corretamente, impugnou o lançamento, comprovando através de documentos, que não se tratava de um profissional assalariado, mas sim, de um profissional liberal autônomo e, que, portanto, este poderia sim portar um livro-caixa.

Agora, averiguar se tais deduções poderiam ou não ter sido realizadas no livro-caixa, isto haveria de ser feito em um outro momento, quando a Receita reconhecendo a condição dele de um não-assalariado, que, de fato, foi provado através dos devidos documentos, solicitasse a apresentação de seu livro-caixa o qual deveria fazê-lo em um momento oportuno, para que só então pudesse verificar a veracidade ou não da dedução.

Ora, uma coisa é você provar se tais deduções poderiam ter sido realizadas pelo contribuinte, pelo fato de ser ele um assalariado ou não. Outra coisa é você provar se tais deduções poderiam ter sido feitas dada a sua natureza ou espécie. São coisas estritamente distintas.

Logo, se o contribuinte não apresentou o livro-caixa no momento de sua impugnação, é porque este não era o momento oportuno, dado que, conforme já mencionado, não se tratava ali de provar a licitude das deduções realizadas, mas sim a sua condição de profissional assalariado ou não, a sua qualificação pessoal, para que pudesse ou não realizar essas deduções, ou seja, caberia à ele provar neste momento, tão-somente, se ele estaria amparado pela Lei 8.134/1990 ou não.

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso administrativo para que, reformando a decisão de piso, seja concedido novo prazo ao Recorrente para que este venha apresentar o seu livro-caixa, para que então possa ser averiguada a licitude de cada dedução efetuada no mesmo, e a partir de então tomar as devidas providências.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo contribuinte, deixo de conhecer o recurso, haja vista sua intempestividade.

O contribuinte foi cientificado, em 01/04/2010, do Acórdão n.º 03-35-692, de 23/02/2010, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 06 a 08.

Conforme aviso de recebimento - AR anexo às fls. 54, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/05/2010 (fls. 55 a 58). portanto, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 de Decreto n.º 70.235/72.

Vejamos os termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Assim, tenho que o recurso voluntário interposto é intempestivo.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NÃO conhecer do Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal